

Bruxelas, 2 de julho de 2026
(OR. en)

11475/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0189 (COD)**

**POLCOM 272
CODEC 1384
COEST 537
AGRI 569**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 348 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio aplicáveis aos produtos arménios

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 348 final.

Anexo: COM(2026) 348 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2026
COM(2026) 348 final

2026/0189 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio aplicáveis aos produtos arménios

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em maio e junho de 2026, a Rússia introduziu e alargou restrições a uma gama de exportações arménias, incluindo brandy, vinho, água mineral e produtos agrícolas. Simultaneamente, introduziu obstáculos ao trânsito de determinadas mercadorias arménias no território da Federação da Rússia. Esta situação está a ter um impacto negativo substancial nas oportunidades de comércio da Arménia.

Concretamente, as medidas introduzidas pela Rússia reduziram significativamente o acesso da Arménia a alguns dos seus mercados tradicionais, perturbaram as cadeias de abastecimento já estabelecidas e criaram obstáculos graves aos exportadores e produtores arménios. Estas medidas têm um impacto negativo nas oportunidades de exportação e na resiliência económica da Arménia, em especial para as pequenas e médias empresas e os produtores agrícolas que dependem fortemente da exportação dos produtos afetados.

A União reafirmou o seu compromisso de reforçar a parceria com a Arménia e em apoiar a economia deste país. Este compromisso está em plena consonância com o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a República da Arménia («Acordo de Parceria»)¹, que tem como objetivo, nomeadamente, apoiar os esforços da Arménia que visam desenvolver o seu potencial económico e estabelecer uma cooperação comercial reforçada com a União. A presente proposta está igualmente em consonância com a Agenda Estratégica da Parceria UE-Arménia, adotada em dezembro de 2025, que identifica como prioridades cruciais a diversificação do comércio, o desenvolvimento socioeconómico, a conectividade e a resiliência.

Antes da presente proposta, a União já mobilizou assistência financeira e técnica de forma substancial no âmbito do Plano de Resiliência e Crescimento para a Arménia para 2024-2027, no montante de 270 milhões de EUR. Esta assistência coloca uma forte ênfase no investimento na conectividade, na resiliência e no desenvolvimento empresarial, bem como no apoio à diversificação das exportações da Arménia e à promoção de produtos arménios em novos mercados. Num espírito de solidariedade para com a Arménia face à atual pressão económica externa, a Comissão está a preparar um pacote de apoio que inclui assistência financeira num valor superior a 50 milhões de EUR. É necessário complementar essas medidas com uma liberalização específica do comércio, a fim de prestar um apoio rápido e concreto aos produtores e exportadores arménios, melhorar o acesso destes ao mercado da União, auxiliá-los na reorientação dos fluxos comerciais de forma a evitar rotas e mercados sujeitos a restrições e tornar a economia arménia mais resiliente. Por conseguinte, a Comissão propõe um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduza medidas de liberalização do comércio sob uma das seguintes formas:

- suspensão temporária dos direitos *ad valorem* no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas Mais, excluindo determinados produtos sensíveis e incluindo determinados produtos agrícolas proibidos pela Rússia, e

¹ Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (JO L 23 de 26.1.2018, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2018/104/oj).

- eliminação dos direitos *ad valorem* sobre oito produtos agrícolas dentro dos limites dos contingentes pautais aplicáveis.

Estas medidas serão aplicáveis durante um período de dois anos.

Estas medidas temporárias e excepcionais contribuirão para apoiar e reforçar os fluxos comerciais da Arménia para a União, respeitando um dos principais objetivos do Acordo de Parceria: apoiar os esforços da Arménia que visam desenvolver o seu potencial económico e melhorar a cooperação comercial entre as partes.

As medidas de liberalização do comércio previstas na presente proposta estão em consonância com os compromissos estabelecidos nos artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria que consagram o respeito pelos princípios democráticos, o Estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação das armas de destruição maciça como elementos essenciais do acordo.

Além disso, as medidas de liberalização do comércio incluídas na presente proposta visam assegurar, em conformidade com o artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), que a política comercial comum da União é conduzida no contexto dos princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia («TUE»).

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio de intervenção**

A medida de liberalização do comércio proposta seria coerente com a aplicação do Acordo de Parceria e com o compromisso deste de melhorar a cooperação comercial entre a União e a Arménia e apoiar a Arménia no desenvolvimento do seu potencial económico.

- **Coerência com outras políticas da União**

Em consonância com a Agenda Estratégica da Parceria UE-Arménia e o Acordo de Parceria, a União tomou medidas significativas para apoiar a resiliência, o comércio e a diversificação económica da Arménia neste contexto excepcional, nomeadamente através do Plano de Resiliência e Crescimento para 2024-2027 de 270 milhões de EUR, de investimentos no âmbito da Global Gateway e da parceria de conectividade, bem como de assistência financeira adicional e de medidas de facilitação do comércio anunciadas em resposta às mais recentes restrições comerciais impostas pela Rússia. A União intensificou igualmente a cooperação com a Arménia num vasto conjunto de domínios de intervenção, incluindo a conectividade, o apoio às empresas e a execução de reformas, com vista a reforçar a resiliência socioeconómica da Arménia e a proporcionar alternativas aos mercados e rotas comerciais sujeitos a restrições.

O regulamento proposto é, por conseguinte, consentâneo com e dá execução à obrigação da União, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do TUE, de velar pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa, bem como do artigo 207.º, n.º 1, do TFUE, que prevê que a política comercial comum seja conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União. Em especial, é coerente com o objetivo da União de apoiar os parceiros que enfrentam pressões económicas externas, promover a resiliência e o desenvolvimento sustentável e aprofundar as relações económicas e comerciais com a Arménia, conforme estabelecido no Acordo de Parceria e na Agenda Estratégica da Parceria UE-Arménia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 207, n.º 2, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE, a política comercial comum é uma competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para aplicar a política comercial comum e cumprir o objetivo de apoiar a Arménia face às suas atuais dificuldades, também no domínio do comércio com a União.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é apresentada em conformidade com o artigo 207.º, n.º 2, do TFUE, que prevê a adoção de medidas no âmbito da política comercial comum.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Tendo em conta a situação urgente na Arménia, é importante que o regulamento proposto entre em vigor o mais rapidamente possível. Por conseguinte, não foi realizada qualquer avaliação de impacto da medida proposta.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

A medida proposta não aumenta os encargos regulamentares sobre as empresas.

- **Direitos fundamentais**

O tratamento preferencial ao abrigo da medida proposta teria como condição o respeito dos princípios básicos consagrados no Acordo de Parceria. Em especial, os artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria preveem que o respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça são elementos essenciais do acordo.

A medida proposta está igualmente em conformidade com a Carta Europeia dos Direitos Fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Com base no nível de importações provenientes da Arménia em 2025, prevê-se que a União perca menos de 3 milhões de EUR em receitas aduaneiras por ano.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de controlo, avaliação e apresentação de relatórios**

Os relatórios em linha sobre o desenvolvimento do comércio bilateral entre a União e a Arménia podem ser consultados nos sítios Web dedicados da Comissão Europeia².

A proposta introduz medidas temporárias e excecionais de liberalização do comércio para os produtos originários da Arménia, com o objetivo de apoiar os fluxos comerciais da Arménia para a União em resposta às restrições e aos obstáculos que afetam as exportações arménias.

Prevê principalmente um tratamento pautal preferencial para determinados produtos, sujeito a condições relacionadas com a origem, os procedimentos aduaneiros, a cooperação administrativa e eventuais mecanismos de suspensão ou de salvaguarda.

Por conseguinte, a proposta é essencialmente uma medida de política comercial a curto prazo e não estabelece um novo quadro regulamentar para serviços digitais, governação de dados, procedimentos automatizados ou serviços públicos digitais.

A aplicação da proposta pode basear-se em dados e ferramentas digitais já utilizados pelos Estados-Membros e pela Comissão, mas não impõe qualquer novo requisito vinculativo para utilizar, desenvolver ou adaptar esses sistemas.

Não é necessário qualquer sistema informático novo, solução digital nova ou alteração substancial dos sistemas existentes. Qualquer tratamento de dados ou troca de informações servirá apenas para apoiar a aplicação e o acompanhamento das medidas comerciais temporárias e não constitui um novo requisito digital ou em matéria de dados.

Tendo em conta a duração limitada e a ausência de novos requisitos digitais, o princípio «digital como regra» não se aplica.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a urgência das restrições que afetam as exportações arménias, a medida visa aumentar as importações provenientes da Arménia mediante a suspensão parcial dos direitos aduaneiros e dos direitos de importação que são aplicados a uma lista de produtos arménios.

² https://policy.trade.ec.europa.eu/eu-trade-relationships-country-and-region/countries-and-regions/armenia_pt; https://policy.trade.ec.europa.eu/analysis-and-assessment/statistics_pt.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio aplicáveis aos produtos arménios**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro⁴ («Acordo de Parceria»), constitui a base da relação entre a União e a Arménia. Em conformidade com a Decisão (UE) 2018/104 do Conselho⁵, o título VI do Acordo de Parceria sobre o comércio e matérias conexas tem sido aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018 e entrou em vigor em 1 de março de 2021, após ratificação por todos os Estados-Membros.
- (2) O Acordo de Parceria exprime o desejo da União e da Arménia de estabelecer uma cooperação comercial reforçada que permita uma cooperação regulamentar sustentável em domínios relevantes, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão à Organização Mundial do Comércio. Um dos principais objetivos do Acordo de Parceria é o desenvolvimento do comércio. Afigura-se adequado aumentar os fluxos comerciais relativos à importação de determinados produtos, a fim de apoiar e acelerar o desenvolvimento de relações económicas mais estreitas com a União.
- (3) Desde maio de 2026, a Federação da Rússia introduziu medidas comerciais de grande escala que afetam as importações e o trânsito dos principais produtos de exportação arménios, incluindo bebidas alcoólicas, água mineral, frutas e produtos hortícolas. Essas medidas reduziram significativamente o acesso da Arménia aos seus mercados tradicionais e perturbaram as cadeias de abastecimento já estabelecidas. Esta situação tem um impacto negativo nas oportunidades de exportação da Arménia, afetando especialmente as pequenas e médias empresas e os produtores agrícolas, e pode

³ Posição do Parlamento Europeu de xx de xx de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e Decisão do Conselho de xx de xx de 2026.

⁴ JO L 23 de 26.1.2018, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2018/104/oj.

⁵ Decisão (UE) 2018/104 do Conselho, de 20 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (JO L 23 de 26.1.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/104/oj>).

comprometer a resiliência económica e a estabilidade social deste país. No âmbito do Acordo de Parceria e da Agenda Estratégica da Parceria UE-Arménia⁶, a União e a Arménia comprometeram-se a aprofundar as suas relações económicas e comerciais e a apoiar a diversificação económica e do comércio. Neste contexto, e num espírito de solidariedade para com a Arménia, é conveniente estimular os fluxos comerciais e atribuir concessões sob a forma de medidas de liberalização do comércio para determinados produtos arménios.

- (4) Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa. Nos termos do artigo 207.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a política comercial comum deve ser conduzida de acordo com os princípios e objetivos da ação externa da União.
- (5) Por conseguinte, é adequado introduzir medidas de liberalização do comércio sob a forma de uma suspensão temporária dos direitos *ad valorem*, de acordo com o calendário do Sistema de Preferências Generalizadas Mais, com algumas adaptações, como a eliminação de determinados produtos sensíveis e a inclusão de determinados produtos agrícolas proibidos pela Rússia, e de uma eliminação dos direitos *ad valorem* sobre oito produtos agrícolas dentro dos limites dos contingentes pautais aplicáveis.
- (6) A fim de evitar riscos de fraude, os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento deverão estar subordinado ao cumprimento pela Arménia do seguinte: todas as condições relevantes enunciadas no presente regulamento e no Acordo de Parceria; as regras de origem aplicáveis aos produtos em causa e os procedimentos correspondentes; o envolvimento da Arménia numa estreita cooperação administrativa com a União, tal como previsto no Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão⁷ e no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447⁸.
- (7) A Arménia deverá abster-se de: introduzir novos direitos ou encargos de efeito equivalente, ou novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente; aumentar o nível dos direitos ou encargos em vigor; introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União. Em caso de incumprimento de qualquer uma dessas condições por parte da Arménia, a Comissão deverá ficar habilitada a suspender temporariamente, no todo ou em parte, os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento.
- (8) Os artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria estabelecem o respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como a luta contra a proliferação das armas de destruição maciça como elementos essenciais do acordo. Afigura-se adequado prever a possibilidade de suspender temporariamente os regimes preferenciais estabelecidos no presente regulamento em caso de incumprimento por parte da Arménia de qualquer uma das disposições identificadas como elementos essenciais do Acordo de Parceria.

⁶ [A União Europeia e a Arménia adotam uma nova Agenda Estratégica para aprofundar a sua parceria — Alargamento e Vizinhança Oriental.](#)

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/2446/oj).

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

- (9) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes.
- (10) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para suspender temporariamente os regimes preferenciais referidos no considerando 5 e introduzir medidas corretivas caso os produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes sejam ou possam vir a ser gravemente afetados pelas importações efetuadas ao abrigo do presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Sob reserva de uma investigação pela Comissão, é necessário prever a possibilidade de reintroduzir direitos aduaneiros sobre as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que causem ou ameacem causar dificuldades graves aos produtores da União de produtos similares ou diretamente concorrentes.
- (11) Tendo em conta a situação urgente na Arménia, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e permanecer em vigor durante um período de dois anos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Medidas de liberalização do comércio

São introduzidos os seguintes regimes preferenciais:

- a) Os produtos originários da Arménia enumerados no anexo I são admitidos para importação na União com isenção de direitos de importação *ad valorem*;
- b) Os produtos originários da Arménia enumerados no anexo II são admitidos para importação na União com isenção de direitos de importação *ad valorem* dentro dos limites dos contingentes pautais da União, tal como estabelecido no referido anexo.

Os contingentes pautais referidos no primeiro parágrafo, alínea b), são geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão.

Artigo 2.º

Condições para a concessão dos regimes preferenciais

Os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º estão sujeitos às seguintes condições:

⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- a) Cumprimento por parte da Arménia das regras de origem previstas nos artigos 59.º a 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 e nos artigos 113.º a 126.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.
- Sem prejuízo do disposto no artigo 119.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, pode também ser efetuada uma declaração na fatura por um exportador arménio registado no Sistema do Exportador Registado (REX) da União, em conformidade com as disposições pertinentes dos artigos 70.º, 71.º, 72.º, 86.º, 89.º e 91.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447;
- b) Participação da Arménia numa efetiva cooperação administrativa, incluindo a necessária para a verificação da comprovação de origem, com a União, a fim de evitar qualquer risco de fraude;
- c) Abstenção por parte da Arménia de introduzir novos direitos ou encargos de efeito equivalente e novas restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações originárias da União, de aumentar o nível dos direitos ou dos encargos em vigor e de introduzir quaisquer outras restrições ao comércio com a União, incluindo medidas administrativas internas discriminatórias, a menos que tal seja devidamente justificado e notificado à Comissão; e
- d) Respeito, por parte da Arménia, pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como pela luta contra a proliferação das armas de destruição maciça, tal como disposto nos artigos 2.º e 9.º do Acordo de Parceria.

Artigo 3.º

Suspensão temporária

1. Caso verifique que existem elementos de prova suficientes do incumprimento das condições previstas no artigo 2.º por parte da Arménia, a Comissão pode, por meio de um ato de execução, suspender total ou parcialmente os regimes preferenciais previstos no artigo 1.º. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.
2. Caso um Estado-Membro solicite que a Comissão suspenda um dos regimes preferenciais com base no incumprimento, pela Arménia, das condições estabelecidas no artigo 2.º, alínea c), a Comissão emite um parecer fundamentado, no prazo de quatro meses a partir da data de apresentação do pedido, no qual indica se a acusação de incumprimento pela Arménia é fundamentada. Se concluir que a alegação tem fundamento, a Comissão dá início ao procedimento referido no n.º 1.

Artigo 4.º

Medidas de salvaguarda

1. Caso um produto abrangido pelo artigo 1.º originário da Arménia seja importado em condições que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou mais Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a Comissão pode impor qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º, n.º 3.

Esta medida pode ser imposta durante o tempo necessário para neutralizar os efeitos negativos no mercado da União ou no mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes.

2. A Comissão realiza uma avaliação da situação do mercado da União ou do mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes, a fim de instituir medidas nos termos do n.º 1. Essa avaliação é iniciada:
 - a) Na sequência de um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, contendo elementos de prova *prima facie* suficientes, de que esse Estado-Membro disponha razoavelmente, nos termos do n.º 3, da existência de importações que afetem negativamente o mercado, como referido no n.º 1; ou
 - b) Por sua própria iniciativa, caso a Comissão considere que existem elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de importações que afetem negativamente o mercado referido no n.º 1.

A avaliação a que se refere o n.º 1 é concluída no prazo máximo de quatro meses a contar do seu início.

3. Ao realizar a avaliação nos termos do n.º 2, a Comissão tem em consideração todos os desenvolvimentos pertinentes do mercado, incluindo o impacto das importações em causa na situação do mercado da União ou do mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Essa avaliação inclui os seguintes fatores:
 - a) A taxa e o volume do aumento das importações do produto em causa provenientes da Arménia, em termos absolutos e relativos;
 - b) O efeito das importações em causa na produção e nos preços no mercado da União ou no mercado de um ou vários Estados-Membros, tendo simultaneamente em conta a evolução das importações provenientes de outras fontes.

A lista de fatores a que se refere o primeiro parágrafo não é exaustiva e podem também ser tidos em conta outros fatores pertinentes.

4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso cause prejuízos difíceis de reparar ao mercado relevante, a Comissão pode impor provisoriamente qualquer medida necessária por meio de um ato de execução. Essa medida de salvaguarda só pode ser imposta após um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro nos termos do n.º 2, primeiro parágrafo, alínea a), do presente artigo e é adotada no prazo de 21 dias após a receção desse pedido. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4. A duração de uma medida de salvaguarda provisória não pode exceder 120 dias.
5. Caso, em resultado da avaliação referida no n.º 2, a Comissão considere que o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes foi negativamente afetado e tencione impor uma medida definitiva em conformidade com o n.º 1, publica um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia* anunciando a sua intenção de impor essa medida. Esse aviso fornece um resumo dos principais resultados da avaliação e especifica o prazo para a apresentação de observações escritas pelas partes interessadas. Esse prazo não pode exceder 10 dias a contar da data de publicação do aviso.

Artigo 5.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado nos termos do artigo 285.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, no que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. A Comissão é assistida pelo Comité das Medidas de Salvaguarda no que diz respeito ao artigo 4.º, n.º 1, do presente regulamento. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 6.º

Avaliação da aplicação das medidas de liberalização do comércio

Incumbe às partes apresentar um relatório sobre a aplicação das medidas de liberalização do comércio estabelecidas pelo presente regulamento no âmbito do Comité de Parceria na sua configuração Comércio, instituído ao abrigo do Acordo de Parceria.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável por um período de dois anos a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/952/oj>).

**FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA «RECEITAS» — PARA PROPOSTAS COM
INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO**

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio aplicáveis aos produtos arménios

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): Capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão: (2026) 21 368 300 000 EUR

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas

☐ A proposta tem incidência financeira nas receitas afetadas

A incidência é a seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica de receitas	Incidência nas receitas ¹¹¹²	Período de 24 meses com início em 1.1.2027 <i>(se for aplicável)</i>
Capítulo 12, artigo 120.º	Incidência nos recursos próprios	-5,4

Situação após a ação					
Rubrica de receitas	2027	2028	2029	2030	2031
Capítulo 12, artigo 120.º	-2,475	-2,97	—	—	—

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

A fim de evitar riscos de fraude, o direito de beneficiar das medidas comerciais estabelecidas no regulamento proposto deve estar subordinado ao cumprimento pela Arménia de todas as condições pertinentes para a obtenção dos benefícios previstos ao abrigo do regulamento,

¹¹ Os montantes anuais devem ser estimados com base na fórmula ou no método definido na secção 5. Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

¹² No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros, quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 25 % a título de despesas de cobrança até 2027, inclusive, e de 10 % posteriormente, tal como proposto no documento COM(2025) 574.

incluindo as regras de origem aplicáveis aos produtos em causa e os procedimentos correspondentes, bem como o envolvimento da Arménia numa estreita cooperação administrativa com a União.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Os cálculos baseiam-se nos volumes de importação de 2025 de produtos abrangidos pelo regulamento proposto. 2025 foi o último ano antes da introdução de medidas comerciais autónomas.

Com base nos cálculos acima referidos, a perda de receitas de recursos próprios tradicionais decorrente do regulamento proposto é estimada em 3,3 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,75 = 2,475$ milhões de EUR para 2027 e 3,3 milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) $\times 0,9 = 2,97$ milhões de EUR para 2028. O total líquido para o período de dois anos abrangido pela medida ascende a 5,44 milhões de EUR¹³.

¹³ A incidência nas receitas em 2026 não é tida em conta devido à sua dimensão limitada.